



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001866/2009-11
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-002.419 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

A falta de clareza no Auto de Infração dificulta o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, retirando do crédito constituído o atributo de certeza e liquidez. A falta de saneamento do conteúdo do Auto de Infração enseja o cancelamento da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Verçoza (Suplente convocado), Guilherme Barranco de

Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), anos-calendário 2003 a 2007, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 79/104, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 3.212.647,63.

A fiscalização apurou divergências entre os valores escriturados nos registros contábeis e as DCTF's, em confronto com os respectivos comprovantes de pagamento, conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 75/78.

Cientificado do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

... sobre o lançamento cuja matéria tributável foi as diferenças acima listadas, tidas pelo autuante como IRRF recolhido a menor, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 108/125, alegando dentre outras razões, nada dever ao fisco, tendo apresentado o anexo de fls. 126/136, com o resumo dos valores declarados em DCTF e dos DARF's que teriam sido recolhidos.

Colacionou com a impugnação os documentos de fls. 230/645, que se constituem, em cópia da DCTF e respectivos DARF e cópia de excerto do Razão da Conta "IRRF TERCEIROS A RECOLHER" ou da conta "IRRF/SALÁRIO A PAGAR", para justificar a improcedência dos valores lançados.

Os autos foram baixados em diligência, fls. 676/678, para saneamento, pois, alegou a Impugnante que os valores que estavam sendo exigidos, já haviam sido pagos.

Efetuada a diligência, a fiscalização elaborou Informação Fiscal contendo os novos valores exigidos, ou seja, a autoridade autuante reduziu o montante de IRRF que originalmente somava R\$ 1.419.383,37, para R\$ 309.915,64 (fls. 684/698).

A contribuinte foi cientificada da Informação Fiscal e respectivas planilhas e apresentou petição, fls. 765/767, reiterando o entendimento de que nada deve ao fisco.

Da análise da informação fiscal, a 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOI resolveu converter novamente os autos em diligência, para a autoridade lançadora responder aos quesitos arrolados e elaborar resumo conclusivo e memória de cálculo sobre cada uma das eventuais diferenças remanescentes.

A autoridade fiscal solicitou a contribuinte apresentação de todos os comprovantes de pagamento efetuados, para todos os valores objeto do Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou os documentos às fls. 860/3.746, contendo cópias de notas fiscais, de DARFs e de Demonstrativos de Pagamento de salários efetuados.

Por sua vez, a fiscalização cotejou os documentos apresentados pela autuada e elaborou nova Informação Fiscal (fls. 3749/3752).

A contribuinte foi novamente cientificada da Informação Fiscal de fls. 3749/3752, e alegou, mais uma vez, que cumpriu todas as obrigações principais e acessórias.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOI julgou improcedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

*VALORES ESCRITURADOS. VALORES
DECLARADOS/PAGOS.*

Comprovado equívoco na apuração do crédito tributário, ao confrontar-se os registros contábeis do contribuinte, as respectivas DCTF's e os comprovantes de pagamento, evidenciando-se erro na apuração do valor tributável, bem assim da data do fato gerador, exonera-se a exigência.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Diante do valor exonerado, os autos foram encaminhados a este Conselho por força do recurso necessário, na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Não foi apresentado Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso de ofício atende os requisitos de admissibilidade.

Ao analisar a Impugnação apresentada pela recorrente, no cotejo das provas constantes dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância, assim concluiu:

Do extenso e exaustivo relatório acima apresentado, evidencia-se o esforço despendido por esta turma de julgamento, com o intuito de sanear os autos.

Desde a primeira análise, constatou-se haver diferenças entre os valores apontados como devidos pela fiscalização, no Termo de Verificação (fls. 77/78), que montavam a R\$ 1.498.123,48, e no Auto de Infração R\$ 1.419.383,37 (fls. 96/103). Essa discrepância inicial, foi evidenciada no quadro comparativo apresentado em fls. 839/843 e acima reproduzido, onde se verifica que os valores hachurados são alguns fatos geradores do IRRF que só constavam no TFV ou só no AI.

A isto se acrescenta que, junto com a impugnação o contribuinte colacionou documentos (fls. 230/645), quais sejam cópias de DCTF e respectivos DARFs e cópia de excerto do Razão da Conta "IRRF TERCEIROS A RECOLHER" ou da conta "IRRF/SALÁRIO A PAGAR", para sustentar a alegação de serem improcedentes os valores lançados. Da análise daqueles documentos esta turma de julgamento deparou-se com uma série de evidências de que o procedimento adotado pela fiscalização estava repleto de equívocos.

Os autos foram baixados em diligência, conforme acima relatado para o saneamento dos autos, a fim de que a fiscalização procedesse ao batimento dos DARFs apresentados, vinculando-os às DCTFs e os registros contábeis, a fim de se que se verificasse se alguns dos valores que estavam sendo exigidos e para os quais alegava o impugnante ter pago, não teriam sido de fato tomados pela fiscalização com defasagem de período de apuração, como sugeriam os documentos acostados pelo impugnante, ou qualquer outro equívoco, tal como código de receita diferente.

A fiscalização procedeu à diligência e os autos retornaram com valores diferentes a serem exigidos, conforme sintetizados no quadro apresentado em fls. 846/848 e acima reproduzido.

Da leitura do referido quadro, verifica-se que do montante de R\$ 1.419.383,37, do auto de infração original (fls. 96/103), a autuante elaborou novo cotejo das informações contábil-fiscais (fls. 770/784), onde introduziu uma nova coluna denominada "LANCTO FINAL), valores esses que totalizam R\$ 309.915,64, ou seja a fiscalização reconheceu que de fato os valores não eram bem aqueles e reduziu a exigência inicial de R\$ 1.419.383,37 para R\$ 309.915,64.

Ocorre, que mais uma vez, esta turma de julgamento procedeu a análise de todos os documentos e constatou que a autuante não havia procedido ao correto saneamento dos autos e introduzido outros equívocos. Incluiu no lançamento por ela denominado de final alguns fatos geradores que não figuravam no auto de infração inicial e para uns poucos outros majorou o valor que inicialmente havia lançado. Tais fatos ficaram evidenciados no quadro apresentado em fls. 844/845 e 846/848 e acima reproduzidos.

Novamente os autos foram baixados para a fiscalização, tomando-se como exemplo os dois primeiros valores da TABELA FINAL (fls. 848/850) R\$ 149,24 e R\$ 545,16, fazendo-se uma análise profunda da procedência desses valores e solicitando para a fiscalização que apresentasse a memória de cálculo sobre cada uma das eventuais diferenças remanescentes, ou seja procedesse ao mesmo exame para as demais diferenças.

Sobre os dois primeiros valores R\$ 149,24, R\$ 545,16 dissecados por esta turma de julgamento na segunda diligência, conforme acima relatado a fiscalização ora afirmou categoricamente não ter sido possível determinar com exatidão a efetiva data do fato gerador do IRRF, ora ter havido desencontro do valor contabilizado em relação à DCTF e conseqüentemente com o

*SINAL (pagamentos), culminando por concluir pela eliminação dessas duas primeiras diferenças da autuação. E não procedeu a esta mesma análise e à produção da **memória de cálculo sobre cada uma das eventuais diferenças remanescentes, conforme lhe fora solicitado.***

Ora, por duas vezes teve a fiscalização a oportunidade de sanear e manifestar-se sobre eventuais diferenças a serem exigidas e não o fez.

A isto se acrescenta que para todas as diferenças remanescentes, verifica-se ter havido equívocos ora na apuração do valor tributável, ora na data do fato gerador. O artigo 142 do Código Tributário Nacional descreve da seguinte forma a atividade do lançamento:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador** da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Ora, a verificação da ocorrência do fato gerador pressupõe a identificação correta do momento em que ocorreu o evento que dá origem à obrigação tributária, o que tem diversos reflexos na constituição do crédito tributário, seja na aplicação correta da legislação então vigente, na verificação da ocorrência eventual da decadência, e mesmo, em algumas situações, no próprio dimensionamento da matéria tributável.

Destarte, tendo sido exaustivamente analisada a documentação apresentada e evidenciado-se erro na apuração do valor tributável, bem assim na possível data do fato gerador em face dos registros contábeis do contribuinte, das respectivas DCTF's e dos comprovantes de pagamento, deve ser exonerada a exigência por comprovadamente ser indevida.

Diante do exposto, voto por julgar procedente a impugnação e pela exoneração do crédito tributário exigido.

Do exposto, verifica-se que a autoridade recorrida converteu o processo em diligência para que a autoridade lançadora procedesse ao saneamento dos autos. Efetuada a diligência, a autoridade autuante elaborou Tabela Final (fls. 848/850), reduzindo o montante de IRRF que originalmente somava R\$ 1.419.383,37, para R\$ 309.915,64 (fls. 684/698). Contudo, em razão de outros equívocos na apuração do valor tributável, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a fiscalização, tomando-se como exemplo os dois primeiros valores da Tabela Final, R\$ 149,24 e R\$ 545,16, efetuasse novo exame dos valores remanescentes, elaborando memória de cálculo sobre cada uma das eventuais diferenças. Entretanto, a fiscalização não se manifestou sobre as diferenças levantadas pela autoridade recorrida.

Ora, para exigir o crédito tributário a autoridade fiscal responsável pela sua **constituição deverá demonstrar claramente sua ocorrência. Ao não fazê-lo de forma adequada**

impediu que o contribuinte exercesse plenamente o direito ao contraditório. O objetivo da diligência proposta pela DRJ foi esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas pelo julgador no exame do litígio. Todavia, a autoridade lançadora não logrou elucidar os valores constantes da Tabela Final (fls. 848/850), mantendo, dessa feita, a falta de clareza do conteúdo do Auto de Infração.

A falta de clareza do auto de infração, além de cercear o direito de defesa do contribuinte, também impede a correta análise dos fatos por parte do julgador, conforme se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa transcreve-se:

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CLAREZA E PRECISÃO.

Constatada a ocorrência de infração deve ser lavrado auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada.

A falta de clareza e precisão na lavratura da infração impede o exercício do direito de defesa do contribuinte, como também impede a correta análise por parte do julgador. Recurso Especial do Contribuinte Provido. (Acórdão nº 9202-01.772 -2ª Turma - Processo nº 35301.008000/2006-41)

Portanto, ante a falta de clareza e precisão dos fatos em que se funda o auto de infração, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 19515.001866/2009-11
Acórdão n.º **2201-002.419**

S2-C2T1
Fl. 5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 19515.001866/2009-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.419**.

Brasília/DF, 15 de maio de 2014

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA